RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 235/2020 **Mensagem nº 26/2020**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Afeta bens imóveis municipais como "área verde", retifica poligonal de área que consta no Anexo da Lei nº 8.655, de 2014, desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- O projeto objeto submetido à análise encontra amparo nos arts. 46 e 51 da Lei Orgânica do Município,[1] bem como nos arts. 172 e 175 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, bem como a título de informação do processo legislativo, **registra-se o arquivamento, sem apreciação, do PLE-224/2020,** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal e que: "Afeta bens imóveis municipais como área verde, retifica poligonal de área que consta do Anexo da Lei nº 8.655, de 2014, desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar os bens imóveis que especifica e dá outras providências."

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Cumprindo o impulso regimental contido no inciso III do art. 178 da Resolução nº 910/91[3] (Regimento Interno), apensamos cópia de trecho da legislação citada no presente projeto, bem como do endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor[4].

- O projeto de lei em análise **seguirá em regime ordinário** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que, ante a redação do art. 47, §2º, da LOM,[5] não houve pedido de urgência na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **LOM**: **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo. **Art. 51**. Os Projetos de Lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa e, quando da iniciativa do Prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.

[2] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado. **Art. 175.** Os Projetos de iniciativa do Executivo serão acompanhados de Mensagem do Prefeito.

[3] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[4] **Lei Municipal nº 8.655, de 12 de setembro de 2014.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2014/866/8655/lei-ordinaria-n-8655-2014-desafeta-e-autoriza-o-poder-executivo-a-alienar-os-bens-imoveis-que-especifica-e-da-outras-providencias?q=8655 Lei **Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm **Lei Municipal nº 9.233, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2017/924/9233/lei-ordinaria-n-9233-2017-desafeta-e-autoriza-o-poder-executivo-a-alienar-os-bens-imoveis-que-especifica-e-da-outras-providencias?q=9233

[5] **LOM Art. 47**. (...) **§ 2º** O Presidente da Câmara deverá negar a admissibilidade do pedido de urgência quando se trate de desafetação de área pública, ou outros assim, definidos nesta Lei Orgânica ou na Constituição Federal, quando o Projeto tramitará à ordem prevista para os projetos de iniciativa dos Vereadores.